****FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

# Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário**

**Disciplina: DIREITO TRIBUTÁRIO I**

**Professores:** Humberto Ávila

**Turma:** 4º Ano Diurno/Noturno

**Seminário – 1º semestre de 2020**

**Caso 01 – Caso Introdutório**

Com a diminuição da taxa básica de juros no Brasil, as aplicações financeiras utilizadas por muitas empresas passaram a apresentar ganhos anuais muito próximos à taxa de inflação. Por esse motivo, suponha-se que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal para declarar a inconstitucionalidade da incidência de Imposto sobre a Renda e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre a parcela de rendimentos de aplicações financeiras que não ultrapassar a taxa oficial de inflação no período da aplicação. Conforme a argumentação da CNI, ainda que os bancos denominem esses rendimentos de juros, trata-se de mera recomposição do poder de compra do dinheiro investido, de modo que a incidência dos tributos representaria subversão dos conceitos constitucionais de renda e de lucro, que pressupõem acréscimo patrimonial.

Suponha-se que, por 7 votos a 4, o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em relação à parcela de rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa que não superar a inflação oficial do período, conferindo **interpretação conforme à Constituição** às leis que tratam da incidência desses tributos (especialmente aos arts. 6º e 7º do DL 1.598/77). Consoante as razões de decidir do STF, as referências desses dispositivos aos conceitos de “renda” e “lucro” devem excluir a consideração dos rendimentos de aplicações de renda fixa inferiores à inflação.

Após a publicação do acórdão, suponha-se que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) oponha Embargos de Declaração, requerendo que a decisão do STF somente produza efeitos relativamente ao período posterior à publicação do acórdão, restringindo-se o direito dos contribuintes de requerer a restituição de valores recolhidos a maior no passado. Conforme a argumentação da PGFN, as autoridades federais sempre entenderam que o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro incidiriam sobre a totalidade de rendimentos nominais de aplicações financeiras e o reconhecimento do direito à restituição importaria “rombo” da ordem de R$ 2 bilhões para os cofres públicos.

Dentre outros dispositivos legais, a Fazenda Nacional, invocou o art. 27 da Lei 9.868/99 e o art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº. 4.657/1942), introduzido pela Lei nº. 13.655/2018, que assim dispõem, respectivamente:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

 Por sua vez, a CNI argumentou que esses dispositivos não seriam aplicáveis ao caso em exame, em face da não satisfação das condições de aplicabilidade do art. 27 da Lei 9.868/99 e da inaplicabilidade do art. 20 da LINDB ao Direito Tributário.

Assim, elaborem:

(i) como representantes do Fisco, os argumentos cabíveis para justificar a modulação de efeitos da decisão do STF; e

(ii) como representantes do Contribuinte, os argumentos cabíveis para justificar a não modulação de efeitos da decisão do STF.